



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## **PROJETO DE LEI 01-00286/2020 do Vereador Celso Giannazi (PSOL)**

Dispõe sobre a proteção de mulheres em situação de violência durante a vigência do estado de calamidade pública, ou enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar medidas emergenciais para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo a proteger a integridade física e emocional das mulheres em situação de violência, no âmbito da cidade de São Paulo, durante o período de ações de enfrentamento a COVID-19.

Art. 2º Para garantir o exposto no art. 1º desta Lei considera-se em situação de risco toda mulher que buscar auxílio nos equipamentos destinados a proteção de pessoas e mulheres e relatar ameaça de morte, ameaça à integridade física e/ou emocional sua ou de seus (as) filhos (as) ou dependentes menores.

Art. 3º Cabe às Secretarias Municipais de Direitos Humanos e Cidadania, de Saúde e de Assistência e Desenvolvimento Social orientar e informar as mulheres da cidade sobre os equipamentos disponibilizados por cada Secretaria para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher. §1 para cumprimento do disposto no caput deve-se usar todos os meios de comunicação e informação oficiais do Poder Executivo.

Art. 4º - Às mulheres que buscarem apoio em quaisquer um dos equipamentos das Secretarias Municipais mencionadas no art. 3º, terão assegurado seu acolhimento em abrigo sigiloso provisório, casa de passagem ou equipamento seguro e apropriado, observando-se o seguinte:

I - Devem ser asseguradas as medidas sanitárias recomendadas para o acolhimento das mulheres em situação de abrigamento;

II- Mantê-las isoladas por 15 dias, com as condições de estadia segura e que haja possibilidade de atendimento as necessidades higiênicas e de alimentação sem expô-las ao possível contágio do COVID-19.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a requisitar administrativamente hotéis, pousadas e outros estabelecimentos de hospedagem integralmente, com o intuito de viabilizar o cumprimento de acolhimento dessas mulheres, e quando for o caso de seus dependentes, garantindo a segurança e sigilo das mesmas.

Art. 6º Fica a Secretaria Municipal de Segurança Urbana responsável pela segurança dos locais de acolhimento

Art. 7º A responsabilidade pela locomoção ao abrigo é do equipamento que fizer o primeiro contato com a mulher em situação de violência.

Art. 8º A inclusão de mulheres em situação de violência em programa de abrigamento poderá ocorrer a partir de demanda/requerimento de órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres, independente de registro de Boletim de Ocorrência ou deferimento de medida protetiva.

Art. 9º A responsabilidade pela articulação com conselhos municipais e instituições que fazem enfrentamento à violência contra mulher para organizar informações e ações de abrigamento emergencial é das Secretarias Municipais de Direitos Humanos e Cidadania, de Saúde e de Assistência e Desenvolvimento Social

Art. 10 Fica a Secretária Municipal de Saúde responsável pela contratação de profissionais dedicados ao atendimento às mulheres em situação de violência, como psicólogas, assistentes sociais, advogadas e cuidadoras de crianças, observados os cuidados e restrições necessárias para obstar a disseminação do COVID-19.

Art. 11 Para monitorar o cumprimento desta Lei na organização dos fluxos de atendimento e acolhida de mulheres em situação de violência, instituirão Grupo de Trabalho permanente composto pelas secretarias que concentram as áreas da assistência social, segurança pública, política para mulheres, justiça e direitos humanos e os órgãos e instituições da rede de enfrentamento à violência contra mulheres no âmbito estadual.

Art. 12 As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/05/2020, p. 69

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).